



LEI N.º 10.293, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoriza outorga, mediante licitação pública, para concessão de operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros; e revoga leis correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a outorgar concessão para operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Jundiaí.

Art. 2º A concessão dos serviços será precedida de licitação pública que fixará os critérios, como experiência, capacidade técnica e proposta financeira, para a escolha que melhor atenda ao interesse público.

Art. 3º A concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente, com a cooperação dos usuários e pressupõe a prestação de serviço adequado, que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 4º A remuneração da concessionária será custeada pela arrecadação de tarifas pagas pelos usuários (tarifa pública), além das indicadas no edital de licitação, contrato de concessão e na legislação aplicável.

Parágrafo único. A tarifa pública dos serviços de transporte público coletivo de passageiros será fixada por meio de Decreto, podendo ser diferenciada, na forma do art. 13, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, incluindo as gratuidades e demais benefícios definidos em lei.

Art. 5º Incumbe ao poder concedente, sem prejuízo de outras obrigações definidas em edital e contrato de concessão:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 10.293/2024 – fls. 2)

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade;

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço; e

XIII - definir, a partir de pesquisas de avaliação dos serviços e de satisfação dos usuários, anualmente, programa de melhoria contínua na prestação dos serviços.

Art. 6º Incumbe à Concessionária, sem prejuízo de outras obrigações definidas em edital e contrato de concessão:



I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 7º São direitos e obrigações dos usuários, sem prejuízo daquelas definidas em edital e contrato de concessão:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço com observância das normas emanadas do poder concedente;



IV - levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; e

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 8º O edital de licitação obedecerá, no que couber, aos critérios e normas gerais da legislação pertinente sobre licitações e contratos, e indicará pelo menos:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;



XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 da Lei Federal 8.987/95; e

XV - os níveis de serviços do contrato, com a definição de métricas específicas, requisitos de desempenho, tempos de resposta para cada nível e penalidades por não cumprimento que serão impostas à concessionária.

Art. 9º A concessão dos serviços de transporte público coletivo de passageiros operada no Município de Jundiaí será extinta pelos seguintes motivos:

I - advento do término contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão do contrato administrativo;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da concessionária, assim como o falecimento ou incapacidade do titular ou responsáveis.

§1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º Extinta a concessão haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária.

Art. 10. Aos contratos autorizados por esta Lei aplica-se, no que couber, as regras e disposições constantes na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e suas alterações; na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; na Lei Federal nº 11.079 de



30 de dezembro de 2004; na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e na Lei Municipal n.º 9.752, de 26 de abril de 2022.

Art. 11. O Poder Executivo deverá expedir decreto regulamentando a situação relativa aos créditos de viagens vendidos durante o prazo de operação dos atuais concessionários, prevendo que:

I - os créditos serão válidos para a operação futura;

II - o valor dos créditos vendidos e não utilizados na operação atual deverão ser depositados em conta corrente indicada pelo Poder Público;

III - o Poder Público arcará junto às concessionárias futuras com os custos da utilização dos serviços pelos detentores de créditos de viagem adquiridos na vigência da operação atual.

Art. 12. O Poder Executivo deverá expedir decreto veiculando regulamento dos serviços de transporte coletivo de passageiros em até 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação da presente Lei.

Art. 13. Revogam-se as seguintes leis:

I - Lei n.º 1.668, de 17 de fevereiro de 1970;

II - Lei n.º 1.669, de 17 de fevereiro de 1970;

III - Lei n.º 2.403, de 03 de junho de 1980;

IV - Lei n.º 2.526, de 30 de outubro de 1981;

V - Lei n.º 2.663, de 14 de outubro de 1983;

VI - Lei n.º 2.672, de 25 de novembro de 1983;

VII - Lei n.º 2.692, de 22 de março de 1984;

VIII - Lei n.º 3.355, de 15 de fevereiro de 1989;

IX - Lei n.º 5.257, de 20 de maio de 1999;

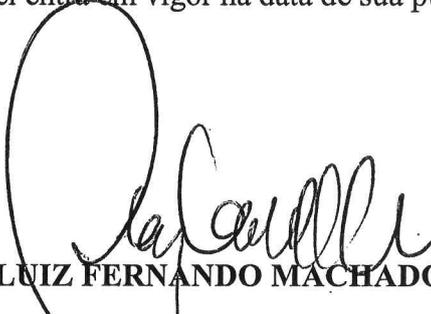
X - Lei n.º 8.268, de 16 de julho de 2014.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 10.293/2024 – fls. 7)

Art. 14. Aos serviços de transporte coletivo regular de passageiros atualmente prestados no Município, permanece inteiramente aplicáveis as disposições das leis revogadas no art. 13, até que se inicie a operação dos serviços decorrentes da nova licitação a ser realizada para a concessão dos serviços.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

scc.1

Gestor da Unidade da Casa Civil